



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 13.097-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
GESTOR : SINVALDO SANTOS BRITO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, relativas ao exercício financeiro de 2012, **sob a gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito**.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Silvino Gonçalves Junior, inscrito no CRC/MT n. 003135/O-8 MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas Contas encontra-se acostado às **fls. 2228 a 2294** TCE (Volume VI) e foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Sr. Edenir Pereira Silva de Figueiredo e a Auxiliar de Controle Externo, Sra. Eranil dos Santos Silva, que apontou, inicialmente, o total de 21 (vinte e uma) irregularidades, sendo 16 atribuídas ao gestor: 15 (quinze) de natureza grave e 1 (uma) não classificada; 02 imputadas ao Contador, ambas de natureza grave; 01 (uma) atribuída ao Controlador Interno, também de natureza grave; e 02 (duas) imputadas ao Responsável pelo Patrimônio, classificada como de natureza grave, todas segundo a Resolução Normativa nº 17/2010.

Devidamente citados (fls. 2296 a 2304 TCE), na forma prescrita nos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007, os interessados responsáveis por estas Contas Anuais exerceram o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, apresentando manifestação, acompanhada de documentos, os quais foram juntados às **fls. 2315 a 2410 (Edivaldo Ribeiro Gomes), 2413 a 2539 (Marcelo Henrique Lima Correa), de ambos reencaminhadas por meio físico juntamente com a defesa do gestor, às fls. 2562 a 2894 e 2895 a 4234 TCE (Sinvaldo Santos Brito)**, todos analisados pela equipe técnica, que concluiu às fls. **2541 a 2558, 4264 a 4294 e 5833 a 5840 TCE**, pelo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

saneamento de 03 (três) irregularidades e 01 (uma) parcialmente, das inicialmente apontadas, comentadas no item 5 a seguir.

Os interessados foram notificados a apresentar manifestações finais (fls. **4296 a 4304 TCE**), e o fizeram, conforme se vê às fls. **4306 a 4438, 4441 a 5818, e 5820 a 5824, 5827 a 5831 TCE**.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente Conta Anual:

1.1. Receita

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012, de acordo com a Lei Municipal nº 816 de 22 de dezembro de 2011 foi de R\$ 46.544.052,60 e o valor efetivamente arrecadado até o mês de novembro, totalizou R\$ 42.674.446,12 .

A arrecadação da receita própria até o mês de novembro/2012 foi no montante de **R\$ 2.073.717,41**, correspondente ao percentual de 4,86% do total da receita arrecadada também até novembro (**R\$ 42.674.446,12**), segundo o Sistema Aplic.

Dentre os achados de auditoria resultantes da análise, por amostragem, dos processos de despesas, destaco:

- a) Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
- b) Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

1.2. Despesa

A despesa fixada para o exercício de 2012 foi de **R\$ 46.544.052,60**, sendo empenhados no exercício, no período de janeiro a novembro, o valor de **R\$ 39.760.355,35**; liquidados **R\$ 39.205.638,18** e pagos **R\$ 38.890.402,81**.

Integraram a amostra analisada as despesas pagas da Secretaria de Saúde dos meses de março, abril, junho e agosto; Secretaria de Educação dos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

meses de março, abril, junho e agosto; Secretaria de Administração dos meses de agosto e setembro; Gabinete do Prefeito dos meses de março, junho, agosto e setembro; Secretaria de Assistência social de março, junho, agosto e setembro.

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas ilegítimas, no total de **R\$ 266.248,36** (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Até o mês de setembro foram realizados 35 procedimentos licitatórios válidos, sendo: 03 Convites; 10 Tomadas de Preços; 02 Dispensas e 20 Pregões Presenciais.

Integraram a amostra analisada os seguintes procedimentos licitatórios: Dispensa de Licitação nº 02/2012; Pregão nº 06/2012; Pregão nº 08/2012; Pregão nº 12/2012; Pregão nº 15/2012; Convites nºs. 02/12 e 03/12; Tomada de Preço nº 01/12; Pregões nºs 02/12; 016/12 e 025/12.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

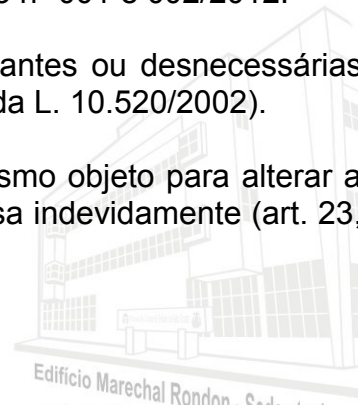
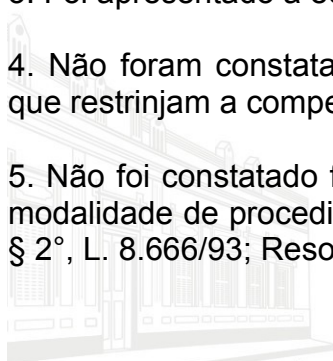
1. Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório (art. 37, inc. XXI, CF) – **GB 01**

2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).

3. Foi apresentado a equipe somente as dispensas de licitação nº 001 e 002/2012.

4. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1.4. Contratos

Integraram a amostra analisada os contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios verificados no item anterior.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada (contratos firmados entre janeiro a setembro):

1. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.
2. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93; e
3. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993). **HB.05.** (Contrato nº 25, de 17/05/2012; e Contrato nº 026, de 17/05/2012).

1.5. Encargos Previdenciários

Houve a contabilização e recolhimento regular das contribuições previdenciárias, parcelas patronal e segurado, ao Regime Geral e Próprio de Previdência, até setembro, bem como as cotas descontadas dos segurados foram repassados à respectiva Previdência.

1.6. Dívida Ativa

A receita da dívida ativa arrecadada até o mês de setembro foi de R\$ 120.623,56, correspondente a 2,59% do valor constante de créditos tributários no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, de R\$ 4.646.855,23, havendo, portanto, baixa arrecadação da dívida ativa tributária no Município de Peixoto de Azevedo.

Considerando que desde 2006, o valor da dívida ativa é alto, conclui-se que não foram adotadas as providências devidas para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais, conforme prescrito nos arts. 1º, § 1º; 11 a 13 da Lei Complementar 101/2000. **BB 03.**

1.7. Restos a Pagar

Não foi possível verificar se houve cancelamento de Restos a Pagar ou não, tendo em vista que até a elaboração do Relatório Técnico Preliminar não havia sido encaminhado, via Sistema Aplic, os informes do mês de dezembro, impossibilitando a análise conclusiva sobre o exercício de 2012.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1.8. Educação

Até o mês de novembro, a despesa realizada com Educação totalizou **R\$ 13.723.925,85** (conforme Sistema Aplic).

Integraram a amostra analisada as despesas pagas dos meses de março, abril, junho e agosto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – **CB 02 – no total de R\$ 112.010,30**, em relação aos senhores:

- **Gedalias Santiago de Castro** – Valor total de R\$ 18.925,35, referente aos meses de fevereiro a setembro de 2012, que deveriam ser pagos com recurso da Prefeitura e não da Educação, encontrando-se o servidor em desvio de função.
- **Josiane Ortega Fernandes** – Valor total de R\$ 6.069,66, referente aos meses de abril a julho de 2012, que deveriam ter sido pagos com recursos da Prefeitura e não da Educação.
- **Adriana Batista** – refere-se a aula excedente, o que segundo o PCCS não cabe pagamento. Valor total de R\$ 20.559,34, referente aos meses de fevereiro a setembro de 2012, que deveriam ter sido pagos com recursos da Prefeitura e não da Educação.
- **Luzimar Lucena Cota** - é servidora efetiva atuando na Biblioteca Municipal, que deveria ter recebido oriundo de recursos próprios da Prefeitura Municipal, mas constatou-se que a servidora recebeu seus proventos com recurso da educação, no total de R\$ 12.442,77 referente aos meses de janeiro a setembro de 2012.
- **Tarley de Souza** - conforme a informado, trata-se de servidor efetivo atuando na Biblioteca Municipal, mas que recebeu seus proventos com recursos da Educação no total de R\$ 9.968,12, referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, sendo que deveria ter recebido com recursos da Prefeitura.
- **Miracy Aires de Sousa** - exerce função de Encarregado, que não está prevista no PCCS. Pagos o total de R\$ 12.625,26, referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, com recursos da Educação e não da Prefeitura.
- **Verônica Ferreira Gomes** - Conforme informado, trata-se de servidora efetiva em Serviços Gerais atuando no Centro Cultural. Valor total pago com recursos da Educação: R\$ 12.519,51, referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, que deveriam ter sido pagos com recursos da Prefeitura.
- **Waldemar Ribeiro dos Santos** - Conforme informado, o funcionário é servidor efetivo atuando no Centro Cultural. Recebeu seus proventos com recurso da Educação no total de R\$ 10.403,61, referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, mas que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

deveriam ter sido pagos com recursos da Prefeitura.

- **Jersiane Fernandes dos Santos** - Conforme informado, a funcionária é servidora efetiva atuando no Tele Centro Comunitário. Recebeu seus proventos com recurso da Educação, no total de R\$ 8.496,68, referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, devendo estes valores serem pagos com recursos da Prefeitura.

2. Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da Educação. (art. 60, ADCT) – **JB 06**, no total de R\$ **16.617,54**, a seguir discriminados:

- Professora **Margarete Souza Gomes Interaminense** exerce a função de Chefe de Departamento de Transporte Escolar na Secretaria **Estadual** de Educação, mas recebe através da folha do **Fundeb** (despesa fora do objetivo do Fundeb). Recebeu o valor total de R\$ 10.302,36, referente aos meses de janeiro a junho de 2012, que deveriam ter sido pagos com recursos da Prefeitura.
- **Otilia Cristina de Oliveira** - Conforme informado, a funcionária é servidora efetiva municipal (Serviços Gerais), mas que atua na Biblioteca Municipal. Recebeu seus proventos com recurso dos 40% do Fundeb, no total de R\$ 6.315,18, referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, mas que deveriam ter sido pagos com recursos da Prefeitura.

1.9. Saúde e Patrimônio

Até o mês de novembro, a despesa realizada com Saúde totalizou **R\$ 13.146.572,73**, conforme Sistema Aplic.

Integraram a amostra analisada as despesas pagas dos meses de março, abril, junho e agosto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) – **CB 02**. São elas:

a) Nota de Empenho nº 1483 de 18/04/2012 - R\$ 5.200,00. Nota de Liquidação de Empenho nº 3409 de 18/04/2012 - R\$ 5.200,00. Objetivo: Taxa de inspeção e fiscalização de vigilância sanitária de projetos arquitetônicos da academia de saúde, o que não constitui despesa de saúde, conforme expressamente preceituado no artigo 4º, inciso IX da Lei nº 141 de 13/01/2012 (IX - obras de infraestrutura, ainda que realizados



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde);
- b) Leiliane de Jesus Nascimento. Nota de Empenho nº 375 de 31/01/2012, R\$ 7.000,00. Objetivo: Realizar atividades artesanais com pacientes. Na Lei nº 141, art. 4º, inciso VIII, consta vedação para incluir esse gasto com saúde.
- c) Secretaria de Estado de Fazenda. Nota de Empenho nº 972 de 20/03/2012, R\$ 471,96. Objetivo: Pagamento de taxa de inspeção e fiscalização da vigilância sanitária no projeto de vigilância sanitária do hospital municipal e projeto arquitetônico do SAE. Idem vedação exposta na alínea “a” (Lei nº 141/2012, art. 4º, inciso IX).
- d) Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso. Nota de Empenho nº 1830, de 11/05/2011, R\$ 235,98. Objetivo: Pagamento de taxa de inspeção e fiscalização de vigilância sanitária e projetos arquitetônico da academia de saúde. Idem alínea “a” (Lei nº 141/2012, art. 4º, inciso IX).

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, LRF; art. 116, § 5º, Lei nº 8.666/93).

3. Os membros do Conselho Municipal de Saúde foram nomeados pelo Decreto nº 014, de 29/04/2011, para o período 2011/2013.

Dentre os achados de auditoria relativo ao patrimônio dessa Prefeitura, analisado até a data da inspeção *in loco* (26/10 a 01/11/2012), elenco:

a) Há controle de custos de manutenção e abastecimento de veículos de forma individualizada;

b) Os documentos dos veículos da Prefeitura se encontravam todos com documentos desatualizados perante o DETRAN. Dos 93 certificados de registro e licenciamento de veículo disponibilizados, apenas um veículo se encontrava com registro atualizado no Detran, sendo este adquirido no exercício em exame (Car/Caminhão, placa OBB 3380, ano 2012).

c) Não houve alienação e nem baixa de bens móveis (arts. 33, 17, incisos I, II e § 6º, da Lei nº 8.666/93), logo, não há que se avaliar se essas foram precedidas de licitação, bem como se os recursos decorrentes foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados aos regimes da previdência dos servidores públicos;

d) Ausência de formalização de comissão de avaliação de bens patrimoniais. Escrituração contábil de bens móveis, em divergência com os bens móveis existentes



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(sucatas). Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **BB.05.**

e) Realizaram licitação para aquisição de bens móveis no final do exercício de 2011, bem como foram constatadas outras aquisições mediante compra direta;

f) Falta de controle físico dos bens móveis – Divergência entre registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) – **CB.04.**

g) Verifica-se diferença (R\$ 163.856,10) entre a Relação dos bens móveis constatados *in loco* (no total de R\$ 1.741.158,37), com o registrado no Aplic (na importância de R\$ 1.577.302,27), o que interfere no resultado do Balanço Patrimonial.

1.10. Prestação de Contas

As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente, dando origem ao processo nº 19.731-9/2012, conforme abaixo exposto, bem como às Denúncias comentadas no item 3, a seguir:

Processo	Assunto	Situação
19.731-9/2012	Representação Interna: intempestividade no envio de docs. e informações do 1º e 2º Quadrimestres/2012, ao Sistema APLIC.	Julgamento Singular. Multa em 10 UPFs/MT.

1.11. Sistema de Controle Interno

Apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

a) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007), como segue: **(EB 04)**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

c) As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

d) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

O Senhor Prefeito Municipal não se enquadrou em nenhuma das situações previstas nos art. 73 da Lei nº 9.504/1997, exceto o apontado que, no período de 07/07/2012 a 07/10/2012, houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – **NB 03**.

3. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício de 2012, não foram apresentadas representações, mas apenas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, quais sejam:

Processo	Assunto	Situação
10.971-1/2012	Denúncia referente a Folha de pagamento dos profissionais da educação.	Parecer nº 8433/2013 do MPC pela procedência parcial da Denúncia.
11.615-7/2012	Denúncia referente a Concorrência Pública nº 01/2012.	Acórdão nº 4.156/2013 TP. Julgada Procedente, com determinações.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

4. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As Contas de Gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores (referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011), relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, pelo TCE/MT, alguns ainda com multa e glosa, conforme se vê nos Acórdãos nº 2.942/2010, 4.126/2011 e 508/2012 (processos nº 63002/2010, 71269/2011 e 134007/2011, respectivamente).

5. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa às fls. 2541 a 2558, 4264 a 4294 e 5833 a 5840 TCE, e concluiu pela manutenção das irregularidades a seguir arroladas por responsável:

Sr. SINVALDO SANTOS BRITO

Prefeito Municipal - 01/01/2012 a 31/12/2012

Despesa:

01. JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20. Item 3.2

02. GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993).

a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. **Itens 3.3 e 3.10**

03. Sanada

Contratos:

04. HB 05 – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4**

Dívida Ativa:

05. BB 03 – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.6**

Educação:

06. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

07. JB 06 – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ **16.617,54. Item 3.8.**

08. Sanada

Bens Móveis e Imóveis:

09. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**

10. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco (1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Sistema de Controle Interno:

11. EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

item 3.12.

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

Regras Eleitorais e de Final de Mandato:

12. NB 03 – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**

b) Sanada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) Sanada.

Outros Aspectos Relevantes:

Adiantamentos:

13. JB 10 – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 47.220,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e artigo 32º da Lei nº 263/1997).

Contratação de Pessoal

14. KB 13 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

e **KB 16** – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14.

b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Item 3.14.

15. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Sem Classificação

Bens Móveis e Imóveis:

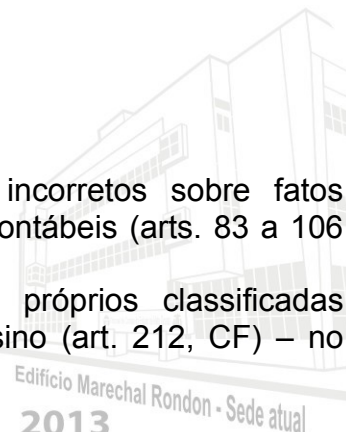
16. Sanada.

Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR

Contador - 01/01/2012 a 31/12/2012

1. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

b) Sanada.

c) A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. **Item 3.14.**

2. **CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco (1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Sr. EDIVALDO RIBEIRO GOMES

Controlador Interno - 01/01/2012 a 31/12/2012

1. **EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). **Item 3.12.****

• Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012.

Sr. MARCELO HENRIQUE LIMA CORREA

Responsável pelo Patrimônio - 01/01/2012 a 31/12/2012

1. **BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.****

2. **CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e mediante o **Parecer nº 6469/2013** (fls. 5842 a 5862



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

TCE), opinou:

- a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Sinvaldo Santos Brito**;
- b) pela **condenação** dos responsáveis (gestor & contador) ao ressarcimento aos cofres públicos do valor total de **R\$ R\$ 80.239,20 (oitenta mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**, referente a irregularidade **subitem JB 01**;
- pela aplicação de **multa**:
- c) ao gestor pelas irregularidades: JB01; GB01; HB05; 05.BB03; 14.KB03; e ao contador: JB01;
- d) pela **determinação legal** ao gestor:
- di) adotar medidas eficazes à cobrança da dívida ativa do município em cumprimento ao disposto no art. 11 da LRF; (BB 03)
- dii) no sentido de abster-se de aplicar recursos do Fundeb com serviços que não estejam relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; (JB 01)
- diii) planejar as aquisições de bens e serviços de acordo com as reais necessidades de cada unidade administrativa, observando-se o devido processo licitatório, especialmente as cláusulas essenciais de que trata o art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993; (GB 01; HB 05)
- div) no sentido de proceder corretamente a contabilidade das receitas, despesas e patrimônio do ente, conforme preceitua os arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964, especialmente as despesas com terceirização de mão de obra que devem ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal" (art. 18, § 1º, LRF); (CB 02)
- dv) editar ato normativo que especifique quais as despesas podem ser objeto de gasto mediante adiantamento. (JB 10)
- e) pela seguinte **recomendação**:
- e.i) realizar concurso público para provimento de cargos voltados ao atendimento dos serviços permanentes de saúde pública. (KB 13)

Do processo nº 109711/2012 (Autos Digitais) em apenso – Denúncia virtual

Em apenso, consta a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, Sub-sede de Peixoto de Azevedo, em desfavor do gestor, haja vista possíveis acúmulos ilegais de cargos e irregularidades na folha de pagamento, cujas remunerações tenham sido pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal efetuou a análise dos autos e constatou falhas em relação a três servidores lotados em cargos não previstos no Plano de Cargos e Carreiras do Município e ao fato do servidor Jadailton Rodrigues de Souza encontrar-se cedido de forma irregular.

O Denunciado foi regularmente citado, mas nada manifestou-se sobre a matéria analisada nestes autos digitais.

Disso, a referida Secretaria entendeu pela permanência dos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

apontamentos.

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e mediante o **Parecer nº 8433/2013**, opinou:

- a) pelo **conhecimento** da presente denuncia e, no mérito, por sua **procedência parcial**;
- b) por **determinar** ao gestor que regularize, nos termos da lei, a situação dos servidores citados, Jadailton Rodrigues de Souza, Maria Dulce Angeli Donadia e Miracy Aires de Sousa, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

É o relatório.

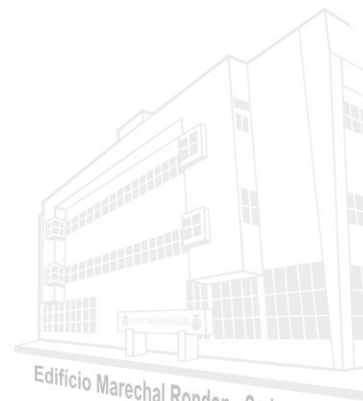
Tribunal de Contas, novembro de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Peixoto_de_Azevedo\Contas_Anuais_Gestao_Municipal\130974_2012\Relatorio e Voto\130974_2012_Relatorio.odt BE



2013